



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.001274/00-93
Recurso nº : 141.171
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Recorrida : 1ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.921

INDENIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. Verbas de natureza salarial ainda que denominadas de indenizatórias pelo empregador, pagas por ocasião do desligamento, não se confundem com aquelas recebidas a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV).

ÔNUS DA PROVA - Compete ao contribuinte instruir devidamente o feito, sob pena de indeferimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.001274/00-93
Acórdão nº : 102-46.921

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, located at the end of the text block.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.001274/00-93

Acórdão nº : 102-46.921

Recurso nº : 141.171

Recorrente : PAULO ROBERTO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão do r. Julgador "a quo" que não acolheu as razões expostas na Impugnação.

Ocorre que foi emitida notificação de lançamento - espelho às fls. 18 – que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual retificadora, relativa ao exercício de 1996, ano calendário 1995, reduzindo o imposto a restituir de R\$ 41.549,33 para R\$ 10.334,82.

A alteração refere-se à glosa do valor recebido pelo Recorrente a título de gratificação por dispensa sem justa causa, lançado no mencionado exercício como rendimento não tributável.

Em 15.05.2000, o Recorrente ingressou com Pedido de Restituição pleiteando a devolução do IRRF sobre a citada gratificação.

Intimado a apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e da sua respectiva adesão, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse suas alegações.

A fonte pagadora é a empresa denominada The Sidney Ross Co.

É o relatório. *f*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.001274/00-93
Acórdão nº : 102-46.921

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

Compulsando-se os autos constata-se que as alegações apresentadas pelo Recorrente de que teria recebido os valores indicados a título de PDV não restaram comprovadas. Ao contrário, das informações constantes dos autos depreende-se que as verbas recebidas têm natureza salarial.

Ressalte-se ademais, que o Recorrente foi devidamente intimado a apresentar os referidos documentos que embasariam a pretendida isenção seguida de restituição. Contudo, ainda assim, não comprovou o seu pleito, furtando-se ao ônus da prova.

Nestas condições, considerando-se o quanto consta dos autos que denota a natureza salarial do valor pago ao Recorrente e da ausência de outros elementos de prova que possam conduzir à conclusão diversa, não há como se reformar a decisão recorrida que segue mantida integralmente.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 06 de julho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM